



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004556/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.977 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto do redator, vencidos os conselheiros Sonia de Queiroz Accioly (relatora) e Martin da Silva Gesto, que entenderam ser desnecessária tal providência. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 185 e ss ) interposto contra R. Acórdão proferido pela 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 167 e ss) que manteve o lançamento, em razão de a empresa ter deixado recolher as contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, relativas a competências de 01/2004 a 12/2004.

Segundo o Relatório do R. Acórdão recorrido:

#### **DA AUTUAÇÃO**

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, por meio do Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.222.990-5, no montante de R\$ 115.637,96 (cento e quinze mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), consolidado em 28/10/2009, referente a contribuições destinadas à

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.977 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.004556/2009-40

Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, relativas a competências de 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal, de fls. 10 a 16, informa que:

- o Auto e seus anexos foram gravados em CD, devidamente autenticado com o código de registro emitido pela fiscalização, tendo sido sua entrega efetivada via postal com Aviso de Recebimento;
- o débito incluído no auto de infração em tela refere-se às contribuições à Seguridade Social devidas pela empresa, a seguir discriminadas: a) Contribuição patronal de 20%, de acordo com os incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/91; b) Contribuição de 2% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de acordo com o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, tendo sido referida alíquota aplicada considerando o enquadramento da empresa no CNAE (código e descrição da atividade econômica principal) “74403 - Publicidade” e no CNAE fiscal “7311400 - Agências de Publicidade”;
- deram origem ao débito os valores constantes de folha de pagamento. RPA (Recibo de Pagamento de Autônomos) e contabilidade da empresa;
- as bases de cálculo, alíquotas e contribuições apuradas encontram-se discriminadas no anexo “Discriminativo de Débito - DD”;
- a empresa enviou GFIP em data anterior à ação fiscal com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária constantes de folha de pagamento, RPA e contabilidade;
- as omissões verificadas foram comunicadas ao contribuinte pelo Termo de Intimação Fiscal (TIF) 3, tendo sido estas detalhadas no Anexo I daquela intimação, no sentido de que fossem prestados esclarecimentos à fiscalização, abrindo, ao mesmo tempo, prazo para a retificação das GFIP’s;
- decorrido o prazo do TIF supracitado não se verificou nenhum elemento a acrescentar à apuração dos fatos geradores, objeto dos levantamentos da presente ação fiscal, originando a lavratura dos Autos de Infração a eles referentes;
- o anexo III do presente Auto e o relatório “RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados” indicam o aproveitamento dos créditos disponíveis para o abatimento dos valores devidos apurados, sendo que, na priorização do aproveitamento dos créditos do contribuinte para o abatimento das contribuições devidas foi observada a seguinte ordem: a) contribuições referentes às remunerações declaradas antes do início da ação fiscal, com fatos geradores detalhados no Anexo II deste Auto - os fatos geradores declarados em GFIP antes do início da ação fiscal estão considerados apenas para efeito da apropriação dos recolhimentos, sem integrar os Autos lavrados na presente ação fiscal, b) valores referentes às contribuições dos segurados empregados omitidas em GFIP; c) valores referentes às contribuições dos segurados contribuintes individuais omitidas em GFIP; d) valores referentes às contribuições patronais;
- em relação às competências 03/2004, 04/2004 e 05/2004, a declaração da empresa anexa ao presente Auto confirmou os fatos geradores lançados com histórico de “pro labore” na conta “4.1.02.01 .0001 - Honorários”, nos livros Razão n.º 41 e 42, sendo que a identificação dos segurados, beneficiários das remunerações do pró labore mencionado, consta da DIRF (Declaração de

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.977 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004556/2009-40

Imposto Retido na Fonte), registrada no banco de dados da Receita Federal do Brasil;

- até a edição da Medida Provisória (MP) 449/2008, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, as multas aplicadas às contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), nos casos de lançamento de ofício, eram regidas pelos seguintes dispositivos legais: a) Multa pelo não recolhimento nos prazos previstos na legislação - multa de mora de acordo com o artigo 35, II, “a” da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.876/99; b) Multa pelo descumprimento de obrigações acessórias em relação à GFIP - artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91, com redação da Lei 9.528/97;
- com a edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as penalidades passaram a ser ditadas por esta legislação, conforme a seguir detalhado: a) Multa pelo não recolhimento nos prazos previstos na legislação - multas de ofício previstas no artigo 44 da Lei 9.430/96, conforme determinação do artigo 35-A da Lei 8.212/91, com redação da Lei 11.941/2009; b) Multa pelo descumprimento de obrigações acessórias em relação à GFIP - artigo 32-A da Lei 8.212/91, com redação da Lei 11.941/2009;
- o artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) prevê que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática;
- buscando encontrar a penalidade mais benéfica, foi elaborado o Anexo VIII, onde se demonstra o valor das multas cabíveis ao caso presente, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos e de acordo com a legislação que a sucedeu;
- em decorrência da situação descrita no parágrafo anterior, os autos de infração foram lavrados com a aplicação das seguintes multas: a) para as competências 01/2004 a 05/2004; 07/2004; 08/2004 e 12/2004. multa de mora de 24% sobre o valor do débito original integrante dos Autos de Infração de Obrigação Principal (AI-OP) da presente ação fiscal, e multa referente ao Auto de Infração de Obrigação Acessória (AI-OA) n.º 37.222.983-2. CFL (Código de Fundamentação Legal) 68; b) para as competências 06/2004 e 09/2004 a 11/2004. multa de ofício de 75% sobre o valor do débito original dos Autos de Infração de Obrigação Principal (AI-OP) da presente ação fiscal, e multa referente ao Auto de Infração de Obrigação Acessória (AI-OA) n.º 37.222.984-0. CFL (Código de Fundamentação Legal) 78;
- para a apuração do débito foram examinados, dentre outros documentos solicitados e apresentados pelo contribuinte, a contabilidade da empresa (Livros Razão e Livros Diário, ambos com numeração de n.º 41 a 44, registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo), as folhas de pagamento e recibos de pagamento de autônomo, tendo sido analisados, ainda, relatórios da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), Declaração de Informações Econômicas e Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), GPS recolhidas, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Cadastro Nacional de Informações Sociais e Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF);
- como anexos desta ação fiscal e do presente Auto de Infração constam: 1) CD contendo as folhas de pagamento e o recibo de sua entrega à fiscalização; 2) CD contendo RPA (Recibos de Pagamento de Autônomos) e o recibo de sua entrega à fiscalização; 3) Declaração da empresa confirmando a omissão em folha de pagamento de remuneração referente a pró labore; 4) Planilhas elaboradas pela fiscalização em meio digital, entregues ao contribuinte

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.977 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004556/2009-40

juntamente a este Auto → Anexo II, contendo lista de remunerações por segurado e por competência, referente aos fatos geradores declarados em GFIP, objeto de levantamento fiscal exclusivamente para o aproveitamento prioritário dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte antes do início da ação fiscal; Anexo III, demonstrando a apropriação dos créditos do contribuinte entre os levantamentos fiscais efetuados; Anexo IV contendo lista de remunerações por segurado e por competência, referente aos fatos geradores omitidos em GFIP, indicando sua origem ou em folha de pagamento ou em RPA ou na contabilidade da empresa; Anexo V, consolidando os valores do Anexo IV por competência e por fato gerador; Anexo VIII, com o quadro comparativo para a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte;

- a base legal que ensejou o presente Auto de Infração encontra-se na legislação constante do relatório “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, que integra o AI, especialmente na Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99;
- além do presente AI, foram lavrados, contra o contribuinte, os seguintes autos de infração: a) pelo descumprimento de obrigação principal - AI 37.222.979-4, referente às contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais; b) pelo descumprimento de obrigações acessórias - AI 37.222.984-0 (CFL 78), AI 37.222.983-2 (CFL 68), AI 37.222.989-1 (CFL 30), AI 37.222.975-1 (CFL 59), e AI 37.222.988-3 (CFL 21);
- a situação encontrada no contribuinte ensejou a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), pela prática, em tese, do seguinte crime: Sonegação de contribuição previdenciária, de acordo com o art. 337-A, incisos I, II e/ou III, do Código Penal, verificado no período de 01/2004 a 12/2004;
- o valor do débito é inferior a R\$ 500.000,00, razão pela qual não foi efetuado o arrolamento de bens.

Encontram-se anexos ao AI, entre outros, os seguintes documentos: IPC - Instruções para o Contribuinte; FLD - Fundamentos Legais do Débito; Recibo de arquivos entregues ao contribuinte, com CD; TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal; TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos; Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal; Termos de Intimação Fiscal; e, TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

E, consta, às fls. 75, termo de juntada de processo, segundo o qual se apensou ao presente processo n.º 19515004556/2009-40 os processos de n.º 19515004548/2009-01, 19515004555/2009-03, 19515.004557/2009-94, 19515.004558/2009-39, 19515004559/2009-83, 19515004560/2009-16.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 04/11/2009 (fls.02, 73 e 74), a empresa apresentou, em 04/12/2009, conforme despacho de fls. 164, a impugnação de fls. 76 a 86, com documentos anexos às fls. 87 a 162 (Procuração, e cópias de documento de identificação do subscritor da impugnação, de envelope, da 30ª Alteração do Contrato Social, de 22/06/2009, da DIRF da empresa ano-calendário 2004, e de GPS's com identificador 54.779.343/0001-25 das competências 01/2004 a 07/2004, 09/2004 a 11/2004), deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos:

Relata a impugnante que a cobrança em tela teria ocorrido em virtude da entrega, por ela, de GFIP em data anterior à ação fiscal com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária constantes do RPA, da folha de pagamento e da contabilidade.

Das preliminares:

Sustenta, aqui, a empresa, a ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de instrução do Auto de Infração e violação ao princípio da busca da verdade material.

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.977 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.004556/2009-40

Informa que a Constituição prevê a obrigatoriedade de se conceder aos acusados e litigantes em geral a mais ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, assegurando-lhes o devido processo legal e garantindo-lhes, outrossim, o direito ao contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LIV e LV.

Afirma que, no caso vertente, no entanto, tais princípios não teriam sido cumpridos pela fiscalização, que teria procedido à autuação sem sequer ter apresentado as planilhas demonstrativas de fatos geradores originários dos tributos cobrados de forma minimamente inteligível e satisfatória.

Para ela, ao não instruir o Auto de Infração corretamente para demonstração de fatos geradores originários dos tributos cobrados, a fiscalização teria impedido a análise mais apurada dos documentos que deram origem ao tributo exigido pelos fiscais, o que implicaria na nulidade da autuação, nos termos dos artigos 10, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72.

Alega que a documentação, necessária ao exame da validade do ato de imposição de penalidade e do próprio ato de lançamento, teria sido desprezada pela fiscalização, razão porque não pôde identificar de forma eficiente as supostas irregularidades apontadas pelas autoridades administrativas e os fatos geradores dos tributos cobrados no Auto de Infração, para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, e, que, ante essa manifesta violação ao direito de defesa, o ato administrativo seria nulo.

Ressalta a ocorrência, no caso, de ausência da descrição exata dos fatos geradores dos tributos cobrados no Auto de Infração, não sabendo dizer especificamente quais seriam os fatos geradores que originaram a base de cálculo utilizada pela fiscalização para compeli-la ao pagamento do imposto supostamente devido.

Entende que o auto de infração seria nulo de pleno direito, em razão da falta de motivação fática e legal, que justificasse a manutenção do lançamento tributário realizado e mesmo a imposição de penalidade, tendo se valido a autoridade fiscal de apuração inconclusiva, que culminou na não apresentação exata dos fatos geradores dos tributos cobrados, em manifesta afronta à busca da verdade material.

Em suma, segundo ela, a autuação não teria sido devida e adequadamente motivada, o que implicaria em nulidade do ato administrativo de lançamento e imposição de penalidade, tendo a fiscalização se limitado a demonstrar, sem o detalhamento necessário para a exata caracterização do fato gerador dos tributos devidos, os valores totais que supostamente não haviam sido pagos, por força de omissão verificada em GFIP's apresentadas no exercício de 2004, caracterizando flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Do mérito:

Destaca, aqui, a impugnante, o fato de que os tributos objeto de cobrança, neste Auto de Infração, seriam manifestamente indevidos, se encontrando estes devidamente recolhidos/quitados por ela, em seu tempo devido, devendo o AI ser julgado insubsistente.

Passa a discorrer, então, especificamente, acerca dos montantes cobrados em cada uma das competências a seguir discriminadas:

- 01/2004 - afirma que a base de cálculo utilizada para o cálculo da contribuição patronal sobre o "pró-labore" estaria incorreta, visto que, ao se analisar a sua DIRF referente ao exercício de 2004, se verifica que não teria havido pagamento de pró-labore para a Sra. Adriana de Carvalho Pacheco no mês de janeiro de 2004, de modo que a base de cálculo total para pagamento de contribuições previdenciárias patronais sob esta rubrica seria de R\$ 24.000,00 e não de R\$ 26.400,00, de modo que o valor a ser pago por ela seria de R\$ 4.800,00 e não R\$ 5.280,00, tendo o referido pagamento da quantia efetivamente devida, qual seja, R\$ 4.800,00, sido realizado em 02/02/2004, conforme GPS acostada a defesa como documento 03; e, no que diz respeito ao montante de R\$ 357,20, cobrado a título de contribuição social devida pela

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.977 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.004556/2009-40

contratação de autônomos emitente de RPA, que o mesmo teria sido quitado em 02/02/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 04;

- 02/2004 - afirma que a base de cálculo utilizada para o cálculo da contribuição patronal sobre o “pró-labore” estaria incorreta, visto que, ao se analisar a sua DIRF referente ao exercício de 2004, se verifica que não teria havido pagamento de pró-labore para a Sra. Adriana de Carvalho Pacheco no mês de fevereiro de 2004, de modo que a base de cálculo total para pagamento de contribuições previdenciárias patronais sob esta rubrica seria de R\$ 24.000,00 e não de R\$ 26.400,00, de modo que o valor a ser pago por ela seria de R\$ 4.800,00 e não R\$ 5.280,00, tendo o referido pagamento da quantia efetivamente devida, qual seja, R\$ 4.800 00, sido realizado em 02/03/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 05' e, no que diz respeito ao montante de R\$ 357.20, cobrado a título de contribuição social devida pela contratação de autônomos emitente de RPA, que o mesmo teria sido quitado em 02/03/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 06;
- 03/2004 z afirma que o valor cobrado no Auto de Infração em comento, qual seja, R\$ 4.800 00, teria sido devidamente quitado por ela em tempo hábil, ou seja, em 02/04/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 07;
- 04/2004 - afirma que o valor cobrado no Auto de Infração em comento, qual seja, R\$ 4.800 00, teria sido devidamente quitado por ela em tempo hábil, ou seja, em 03/05/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 08; e, no que diz respeito ao montante de R\$ 357 20, cobrado a título de contribuição social devida pela contratação de autônomos emitente de RPA, que o mesmo teria sido quitado em 03/05/2004, conforme GPS acostada a defesa como documento 09;
- 05/2004 ~ afirma que 0 valor cobrado no Auto de Infração em comento, qual seja, R\$ 4.800 00, teria sido devidamente quitado por ela em tempo hábil, ou seja, em 02/06/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 10; e, no que diz respeito ao montante de R\$ 357 20, cobrado a título de contribuição social devida pela contratação de autônomos emitente de RPA, que o mesmo teria sido quitado em 02/06/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 11;
- 06/2004 - afirma que o montante de R\$ 357.20, cobrado a título de contribuição social devida pela contratação de autônomos emitente de RPA, teria sido quitado em 02/07/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 12;
- 07/2004 f afirma que o montante de R\$ 357,20, cobrado a título de contribuição social devida pela contratação de autônomos emitente de RPA, teria sido quitado em 02/08/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 13;
- 09/2004 - afirma que o montante de R\$ 357.20, cobrado a título de contribuição social devida pela contratação de autônomos emitente de RPA, teria sido quitado em 04/10/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 14;
- 10/2004 - afirma que o montante de R\$ 357.20, cobrado a título de contribuição social devida pela contratação de autônomos emitente de RPA, teria sido quitado em 03/1 1/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 15;
- 11/2004 - afirma que o montante de R\$ 357 20 cobrado a título de contribuição social devida pela contratação de autônomos emitente de RPA, teria sido quitado em 02/12/2004, conforme GPS acostada à defesa como documento 16.

E conclui que, uma vez se verificando, no caso, que possui robustas provas no sentido de que teria efetuado corretamente os pagamentos de contribuições sociais cobrados no presente AI, deveria o mesmo ser considerado insubsistente em relação a tais pagamentos.

Dos pedidos:

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.977 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004556/2009-40

Requer, então, a empresa, o recebimento e o acolhimento de sua impugnação, para o fim de se julgar totalmente nulo este auto de infração, por falta de motivação legal e fática caracterizadora de cerceamento de defesa, e, caso assim não se entenda, para o fim de se considerar que efetuou corretamente o pagamento dos tributos cobrados no AI em comento, de modo a serem devidos, eventualmente, somente aqueles montantes cujos pagamentos não tenham sido efetivamente comprovados.

E protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, se assim se fizer necessário.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância manteve a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

O Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração (AI) oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

**APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTOS CONSTANTES NO SISTEMA INFORMATIZADO DA RFB.**

Os recolhimentos efetuados, mediante Guias da Previdência Social (GPS) constantes no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativas ao período objeto deste AI, foram deduzidos do crédito aqui apurado, conforme anexos RDA e RADA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 15/12/2010 (fls. 183), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/01/2011 (fls. 185 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de nulidade da atuação por violação ao direito de defesa/verdade material.

Assinala a correção nos recolhimentos, de forma a inexistir infração tributária.

Requer o cancelamento do crédito constituído, e que as intimações sejam remetidas exclusivamente ao seu procurador.

Esse, em síntese, o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, Relatora.

Sendo tempestivo, conhecia do recurso e passava ao exame das questões alegadas em sede recursal, entendendo que o processo estava apto ao julgamento.

Não obstante, restei vencida, decidindo o Colegiado por diligenciar, a fim de que todos os Anexos do Auto de Infração sejam acostados aos autos pela Autoridade Autuante, especialmente o RDA e RADA.

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.977 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004556/2009-40

(documento assinado digitalmente)

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Em quer pese as ponderações da D. Relatora, no sentido de estar apto o processo para julgamento, preponderou no Colegiado entendimento diverso.

Veja-se que a recorrente vem alegando, desde a impugnação, que já recolheu os valores de contribuição exigidos, e que as GPS apresentadas pela empresa não foram apropriadas pelo Fisco.

Ocorre que os documentos integrantes do lançamento previdenciário, e que permitiriam a verificação da correção dessas apropriações, não foram acostados aos autos, a saber o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, e, especialmente, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, o qual demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo no RDA, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas.

Cumprе destacar que no item ‘11 – Anexos’ do Relatório Fiscal (efl. 17) há expressa menção de que o RDA e o RADA integravam o Auto de Infração, do que se constata que deve ter ocorrido alguma falha na instrução processual.

E, sem os documentos em apreço, não há como avaliar se foram efetuadas corretamente a apropriação das guias pagas pela recorrente, não servindo de sucedâneo para tal as afirmações nesse sentido da autoridade julgadora de piso, já que desacompanhadas de prova.

Tampouco o fato de ter o contribuinte, em tese, recebido cópia de tais documentos em meio digital, afasta a necessidade de estarem eles constantes nos presentes autos, já que o destinatário direto das provas, conforme art. 371 do CPC e consolidada doutrina processual, é o julgador, ou ainda, o processo em sentido amplo. Tanto mais quando os aspectos do lançamento questionados pela recorrente dizem respeito justamente aos relatórios faltantes.

Não se vislumbra, por outra via, qualquer prejuízo as partes decorrente do saneamento do processo, pelo contrário, com maior qualidade e segurança jurídica se dará o julgamento do mérito da lide.

### Conclusão

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências pela autoridade lançadora:

- juntar ao processo os documentos do lançamento intitulados Relatório de Documentos Apresentados – RDA, e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA;

- informar se as GPS apresentadas pela empresa, documentos de efls. 89/101, já foram apropriadas nos valores devidos apurados no auto de infração.

Realizadas tais providências, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste sobre o resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 9 da Resolução n.º 2202-000.977 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.004556/2009-40

Ronnie Soares Anderson